



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002467-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.152

Agravo em Execução nº 0002467-97.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM 5ª RAJ – exec. nº 7000826-53.2020.8.26.0050)

Juiz: Dr. Vandickson Soares Emidio

Agravante: **Marcelo Rodrigues de Carvalho**

Agravado: **Ministério Público** – Dr. Matheus Felipe Bassan de Medeiros

EMENTA: Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Pretendida absolvição, por alegada insuficiência de provas. Impossibilidade. Descumprimento dos deveres de obediência, respeito e execução das ordens recebidas (artigo 50, VI, cc. artigo 39, II e V, da L.E.P. – Lei nº 7.210/1984). Procedimento administrativo disciplinar que reúne elementos probatórios suficientes para demonstrar a ocorrência da infração. Palavras coerentes de Agentes de Segurança Penitenciária. Validade. Inexistência de sanção coletiva. Desclassificação inviável. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Inteligência do artigo 127, cc. artigos 50, VI, e 39, II e V, da L.E.P. Decisório adequado e bem fundamentado, na medida do necessário e possível. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de r. decisório proferido nos autos de execução do sentenciado **Marcelo Rodrigues de Carvalho**, que determinou a anotação, em seu prontuário, de falta disciplinar grave praticada em 18/11/2024 – descumprimento dos deveres de obediência, respeito e execução das ordens recebidas –, decretando a elaboração de novo cálculo de penas, com a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, assim como a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar (f. 1/4).

Vem o inconformismo recursal – f. 7/13 – buscando a absolvição do sentenciado, alegando a insuficiência de provas e a aplicação de sanção coletiva.

Subsidiariamente, o recurso pede **(i)** a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve e **(ii)** a

redução dos dias declarados remidos a 1 dia, por insuficiência da fundamentação do decisório para decretação da perda na fração de 1/3.

Contraminuta anotada – f. 102/103 –, foi mantida ao depois a respeitável decisão atacada, f. 104.

Autos distribuídos (f. 107), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu em parecer respeitável pelo desprovemento do inconformismo recursal – f. 112/115 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **18.mar.2025** – f. 116.

É o relatório.

Não tem **qualquer razão** a alegação de **insuficiência probatória** para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave – *consistente no descumprimento dos deveres de obediência, respeito e execução das ordens recebidas*.

Há, efetivamente, elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade do fato que levou ao reconhecimento da falta pelo d. Juízo das Execuções.

Depreende-se do **Comunicado de Evento** (f. 16/17) que, no dia 18.nov.2024, o sentenciado, juntamente com outros detentos, disse a Agente de Segurança Penitenciária que não iria permanecer mais naquele pavilhão habitacional, mencionando – *assim como os demais* – que gostaria de ser remanejado para outro raio, mas sem apresentar nenhuma razão plausível para tanto.

Consta, ainda, que, em vista da informação de que o remanejamento não ocorreria, pois ausente qualquer pretexto aceitável, o sentenciado e os outros reeducandos declararam: “ai senhor não vamos ficar aqui nesse raio, se o senhor não tirar nós daqui, vamos tumultuar o pavilhão”.

Pois bem.

A infração referente ao descumprimento de ordem foi devidamente apurada no bojo de Procedimento Disciplinar Apuratório instaurado pela Portaria nº 278/2024, regularmente desenvolvido e concluído.

Anota-se que, no curso deste procedimento, instaurado com o fim de apurar a prática da infração, foi colhido o depoimento dos Agentes Penitenciários, **Jusmar**, f. 66/67, e **Denis**, f. 68/69, que presenciaram os fatos descritos no Comunicado de Evento.

Em suas declarações, com efeito, os servidores, em uníssono, deram conta certa do ocorrido, corroborando integralmente o teor do Comunicado de Evento.

Vale dizer.

Jusmar descreveu que, ao exercer suas funções no pavilhão VI, durante procedimento de abertura dos cadeados, estava na frente da cela 04, quando o sentenciado e outros detentos lhe disseram que não iriam permanecer mais naquele pavilhão habitacional, mencionando que gostariam de ser remanejados para outro raio, mas sem apresentar nenhuma razão plausível para tanto.

Relatou, ainda, que, em vista de sua resposta, no sentido de que o remanejamento não ocorreria se inexistente pretexto aceitável – *já que eles negaram que estavam sendo ameaçados, coagidos ou que pretendiam obter medida protetiva* –, eles, então, declararam, em tom desrespeitoso, que iriam “tumultuar o pavilhão, causando instabilidade na unidade prisional”, assim deixando de acatar as ordens recebidas.

Além disso, o servidor **Denis**, que presenciou o ocorrido, reiterou o teor daquelas declarações, acrescentando que o agravante e demais sentenciados indicados pelo Agente **Jusmar** se

alteraram e falaram em tom alto e agressivo, dizendo que “*estavam só esperando a abertura do pavilhão para causar tumulto*”.

Evidentemente autênticos os relatos dos Agentes.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Vale ainda destacar que, diversamente do que sugere o agravo, os depoimentos de Agentes de Segurança Penitenciária devem ser considerados idôneos e plenamente merecedores de credibilidade, notadamente porque, como na presente hipótese, revelam-se firmes e coesos, inexistindo quaisquer elementos que apontem para conclusão diversa.

Nesse sentido, com efeito, é que tem decidido de forma reiterada este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE - Materialidade e autoria devidamente comprovadas – **Validade dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciários – Palavras dessas testemunhas que se revestem de fé-pública** – Inviabilidade dos pleitos de absolvição e desclassificação da falta disciplinar para as de natureza leve ou média – Perda de 1/3 do tempo remido, a incidir sobre a sua totalidade – Possibilidade – Inteligência dos artigos 127 e 57, ambos da LEP –Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015484-45.2021.8.26.0996; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022) (g.n.)

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. Recurso interposto visando à absolvição por falta de provas e com pleito subsidiário de elisão da perda dos dias remidos ao mínimo legal. Impertinência. 1. Reconhecimento da conduta faltosa que se impunha. Sentenciado que tentou introduzir substância entorpecente no interior do estabelecimento prisional. **Coesos relatos dos agentes penitenciários a demonstrar cabalmente a ocorrência da conduta, conforme descrito na***

comunicação de evento. Idoneidade dos relatos.

Precedentes. Clara situação de tráfico de drogas. Falta grave caracterizada. 2. Impossibilidade de elisão da decretação de perda do tempo remido. Após a entrada em vigor da Lei nº 12.433/2011, a perda do tempo remido, que antes era integral, passou a variar entre um dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, devendo o Magistrado, como corolário do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eleger o índice adequado de maneira fundamentada, em atenção ao disposto no art. 57, da LEP, situação verificada na espécie. Negado provimento.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012150-30.2021.8.26.0502; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022) (g.n.)

Por sua vez, o sentenciado **Marcelo** (f. 54/55) **negou** os fatos que lhe são imputados, dizendo não ter ofendido ou desrespeitado qualquer funcionário, e alegou ter pedido para sair do pavilhão para preservar sua integridade física, já que teria sido ameaçado por outros detentos.

A assertiva, porém, não convence, haja vista os firmes elementos probatórios colhidos na sindicância, notadamente as falas dos Agentes de Segurança Penitenciária, categóricos ao narrar que o sentenciado e demais detentos não forneceram motivo para o pedido de remanejamento – *mesmo depois de serem questionados a este respeito* – e, ainda, afirmaram-lhes que iriam “tumultuar” o pavilhão.

Em síntese, nada obstante as alegações lançadas pelo sentenciado com o intuito de furtar-se da responsabilização pela falta disciplinar, o conjunto probatório colhido **é sólido** e suficiente para caracterizá-la.

Havendo, pois, provas suficientes para se reconhecer a falta, não há como se falar na absolvição, como quer o recurso.

Tampouco se alegue a ocorrência de **sanção coletiva**, já que, nas declarações dos Agentes Penitenciários, restou

suficientemente individualizada a conduta, **atribuída diretamente ao agravante**, apontado pelos servidores como um dos autores do fato que culminou no reconhecimento da falta disciplinar – *não obstante possa eventualmente ter ocorrido o cometimento simultâneo da infração por outros reeducandos*.

E trata-se de falta grave mesmo, evidentemente, não havendo como se falar na **desclassificação** para falta disciplinar de natureza média ou leve, dês que consubstanciado flagrante descumprimento, pelo agravante, do ***dever de obediência, respeito e cumprimento das ordens recebidas***, conduta reprovável que se subsome à infração prevista de forma expressa no artigo 50, VI, cc. artigo 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Rechaça-se, nesses termos, a tese defensiva, lançada com base em versão desvinculada da realidade evidenciada nos autos da sindicância.

Falta disciplinar grave regularmente caracterizada.

Correta a solução adotada pela origem, portanto.

Tampouco cabe qualquer modificação quanto à **perda da fração equivalente a 1/3 dos dias remidos e a remir**.

Em primeiro lugar, porque não se vê, *in casu*, ausência ou insuficiência da fundamentação do decisório atacado.

Data venia.

A r. decisão supre o padrão legal exigível e aprecia, de forma mais do que clara e aberta, **o tema** colocado em discussão.

Afinal, no que diz à perda de parcela dos dias remidos, trata-se de faculdade do Juízo das Execuções aplicar a fração cabível, levando em conta a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão.

E a r. decisão do MM. Magistrado de origem, ao referir-se à gravidade dos fatos apurados, à luz das circunstâncias fáticas da grave conduta em foco, firmando que estas desafiam maior rigor na punição — *para a repressão e prevenção de novas infrações* —, preenche os requisitos legais, pois esclarece quais os fundamentos e justificativas para a aplicação daquela.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

De sorte que, tendo o sentenciado cometido falta grave consistente em ***descumprimento dos deveres de obediência e de execução das ordens recebidas***, agindo com indisciplina em relação às regras impostas, a perda do tempo remido no **patamar máximo** é medida que se impõe.

Demais disso, e no caso em questão, a conduta do agravante deve ser duramente reprimida, na medida em que, mesmo em cumprimento de penas em regime fechado, infringiu as regras básicas de comportamento carcerário, colocando em risco a disciplina prisional.

Demonstra com isso, portanto, completo desrespeito pelas normas de convívio social.

Acertado o posicionamento da origem, dessarte.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao agravo.